



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASS. NATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$015 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1743, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:221, autorizando o Ministro da Instrução Pública a aceitar da Câmara Municipal do Porto, para o Estado, o terreno necessário para a construção do edificio destinado à Escola de Belas Artes da mesma cidade e museu anexo.

Lei n.º 1:222, autorizando o Governo a gastar até a quantia de 150.000\$ com a aquisição do Cancioneiro Português Colocci-Brancuti.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:908, autorizando a Misericórdia de Aldeia Galega da Merceana, do distrito de Lisboa, a vender parte dos bens móveis que lhe foram deixados por um bemfeitor.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 2:909, providenciando no sentido de se conhecer qual a capacidade produtora das fábricas de moagem não matriculadas.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Lei n.º 1:221

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a aceitar da Câmara Municipal do Porto, para o Estado, o terreno necessário para a construção do edificio destinado à Escola de Belas Artes da mesma cidade e Museu anexo.

Art. 2.º Assinado o contrato de aceitação, caduca a obrigação daquela Câmara Municipal dar instalações à Escola de Belas Artes, que lhe foi imposta pela carta de lei de 30 de Julho de 1839.

§ único. A caducidade da obrigação a que se refere este artigo só se torna efectiva depois de construído o novo edificio e de a Escola e Museu poderem nele instalar-se.

Art. 3.º É imposta ao Conselho Administrativo da Escola representada pelo seu actual presidente, a obrigação de administrar economicamente os trabalhos da construção do edificio, devendo trimestralmente enviar à Direcção Geral de Belas Artes relatório e informações devidamente documentadas sobre o andamento dos trabalhos até sua conclusão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Ginestal Machado*.

Lei n.º 1:222

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a gastar até a quantia de 150.000\$ com a aquisição do Cancioneiro Português Colocci-Brancuti, à venda em Roma, desde a morte do seu último possuidor, o filólogo italiano Ernesto Monaci.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Vicente Ferreira — António Ginestal Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:908

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Aldeia Galega da Merceana, do distrito de Lisboa, pedindo autorização para vender parte dos bens móveis que lhe foram deixados pelo bemfeitor António Simões Maio, e que são dispensáveis para os serviços da mesma Misericórdia;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à impetrante a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a aludida venda se faça em hasta pública, devendo a importância resultante ser convertida em inscrições de assentamento, averbadas a favor da aludida corporação.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:909

Tendo-se verificado que algumas regiões do país, sem motivo que o justifique, têm sido altamente sacrificadas,

já pelos preços incomportáveis das farinhas e do pão, já pela falta destes elementos indispensáveis à vida;

Sendo necessário providenciar no sentido de distribuir, nas regiões deficitárias, o trigo nacional que exceder o consumo dos concelhos produtores e trigo exótico adquirido pelo Governo, por forma a atender às justas necessidades do consumo respectivo; e

Convindo conhecer, para esse efeito, qual a capacidade produtora das fábricas de moagem não matriculadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

Até o dia 1 de Outubro próximo futuro deverão os proprietários das fábricas de moagem não matriculadas enviar à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:

1.º A indicação da força produtiva das mesmas expressa em quilogramas e referida a um trabalho normal de vinte e quatro horas;

2.º Natureza do motor e força motriz expressa em cavalos-vapor;

3.º Nas fábricas de cilindros, o número dos cilindros de trituração e o comprimento e diâmetro de cada um;

4.º Nas fábricas de mós, o número e diâmetro das mós;

5.º Nas fábricas mixtas, as indicações referidas nos dois números anteriores quanto aos cilindros de trituração e mós;

6.º Todas as demais indicações que os fabricantes julgarem convenientes para a apreciação das condições de laboração das suas fábricas, devendo informar, em especial, se estas estão habilitadas a produzir mais de um tipo de farinhas.

Não serão consideradas para os efeitos da distribuição dos trigos nacionais ou exóticos, a que esta portaria se refere, as fábricas de moagem que não derem no prazo acima marcado as informações indicadas.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1921.— O Ministro da Agricultura, *António Lobo de Aboim Inglês*.